



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 129/2024

A autoria da presente Proposição é do Vereador
Luís Santos Pereira Filho.

Trata-se de PL que declara de Utilidade Pública a
“Associação Comunitária Amigos de Bairro Jardim Santa Esmeralda – ASCOAMDEB
- JD ST^a ESMERALDA”.

**Este Projeto de Lei não encontra respaldo no
nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Destaca-se que a Lei que disciplina sobre as
regras pelas quais as sociedades são declaradas de Utilidade Pública, dispõe que:

LEI Nº 11.093, DE 06 DE MAIO DE 2015.

*Determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de
Utilidade Pública.*

*Art. 1º As organizações sociais do terceiro setor, constituídas
com a finalidade de servir desinteressadamente à coletividade em
seu campo de atuação e as entidades de direito privado que
comprovem a reciprocidade social ainda que de forma não
exclusiva, poderão ser declaradas de utilidade pública, desde que*





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

cumpram os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.327/2016)

I - tenham personalidade jurídica há pelo menos 12 meses;

II - estejam em efetivo funcionamento, em conformidade com seus estatutos sociais;

III - os cargos de sua diretoria não sejam remunerados;

IV - demonstrem reciprocidade social, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade.

Art. 4º Para a declaração da utilidade pública, será condição indispensável a existência no processo legislativo, de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros à sede e projeções da mesma.

Verifica-se a impossibilidade da Declaração de Utilidade Pública, pois, não foi atendido o seguinte requisito constante na Lei Municipal que rege a matéria:

Constata-se que o inciso I, do Art. 1º da Lei, supramencionada, foi atendido, pois, nota-se, que a Associação Comunitária Amigos de Bairro Jardim Santa Esmeralda – ASCOAMDEB - JD STª ESMERALDA, trata-se de uma entidade civil sem fins lucrativos, sob a forma de Associação Civil, constando





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

no Ato Constitutivo, anexo, **a data da inscrição do Ato Constitutivo, em 03.08.2022, comprovando-se a personalidade jurídica a pelo menos 12 meses;** destaca-se que:

Nos termos do Código Civil, em seu art. 45, “começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro”.

Nota-se que não foi comprovado nos autos, que a Associação Comunitária Amigos de Bairro Jardim Santa Esmeralda – ASCOAMDEB - JD ST^a ESMERALDA, está em efetivo funcionamento, atendendo suas finalidades estatutárias, **não atendendo o Inciso II, da Lei nº 11.093, de 2015.**

Verifica-se que comprovou-se obediência ao Inciso III, da Lei nº 11.093, de 2015, pois, em conformidade com o Art. 33: “As atividades dos diretores e conselheiros da ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA AMIGOS DE BAIRRO JARDIM SANTA ESMERALDA, serão inteiramente gratuitas, sendo lhes vedado o recebimento de qualquer lucro, bonificação ou vantagem sob qualquer forma ou pretexto”.

Por fim, verifica-se que não houve observância, da Associação Comunitária Amigos de Bairro Jardim Santa Esmeralda, ao Inciso IV, da Lei nº 11.093, de 2015, para possibilitar a Declaração de Utilidade Pública, (demonstração de reciprocidade social, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade).

Face a todo exposto, verifica-se que este Projeto de Lei não encontra guarida na Lei Municipal nº 11093, de 2015, pois, constata-se que não





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

foram demonstrados observância os Incisos: II, IV, da Lei de Regência, sendo que tal ilegalidade contrasta com o princípio da legalidade estabelecido no Artigo 37, Constituição da República, sendo, portanto, **inconstitucional este Projeto de Lei;** observa-se que:

A ilegalidade apontada, não comprovação da observância do inciso II, IV, Lei 11093, de 2015, poderá ser sanada, em sendo verificado pela Comissão Permanente de mérito, mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos Vereadores membros à sede da Associação Comunitária Amigos de Bairro Jardim Santa Esmeralda – ASCOAMDEB - JD ST^a ESMERALDA, e verificado que a mesma está em efetivo funcionamento, em conformidade com seus estatutos sociais.

É o parecer.

Sorocaba, 26 de abril de 2024.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 350034003800370031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MARCOS MACIEL PEREIRA** em 26/04/2024 13:52

Checksum: **D867994791F0653AB38BEE5E423FEB5D9BC501884196E025CBFFA1D79F80CA78**

